

# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2026**

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico, DECIDO:

- Pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa Werneck Gomes Com. Mat. Hosp. LTDA CNPJ 08.027.158/0001-67;
- Pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa EVS Oxigênio LTDA CNPJ 42.958.025/0001-42;
- Pela procedência da impugnação apresentada pela empresa Air Liquide Brasil LTDA CNPJ 00.331.788/0001-19, devendo o processo ser direcionado a Secretaria Municipal de Saúde para alteração no descritivo do item 04;

Publique-se.

Lima Duarte, 21 de Maio de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
**Fernanda Carelli da Silva**  
Pregoeira

1781

1881

**LIMA DUARTE**

\_\_\_\_\_  
21.05.26  




# ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

***Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica***

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

## **PARECER JURIDICO**

Lima Duarte, 18 de maio de 2026.

**PROCESSO Nº: 62/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 21/2026**

**ASSUNTO:** Análise de Impugnação ao Edital – Contratação de empresa especializada para o fornecimento de oxigênio medicinal e para a locação de concentradores de oxigênio e equipamentos BIPAP, destinados ao atendimento das demandas da rede municipal de saúde.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de análise de impugnação interposta pela empresa Werneck Gomes Com. Mat. Hosp. Ltda., com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no item 13.1 do Edital.

A impugnante alega, em síntese, que o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e demais anexos do edital omitem a previsão do regime de comodato de cilindros, prática consolidada no mercado de gases medicinais, o que comprometeria a clareza da execução contratual, geraria insegurança jurídica, propostas incomparáveis e violaria os princípios da isonomia, competitividade e julgamento objetivo. Ao final, requereu a inclusão da expressão "(comodato de cilindro)" nos Itens 1, 2 e 3 do Termo de Referência, na Planilha de Preço Estimado, no Modelo de Proposta Comercial e no Estudo Técnico Preliminar, bem como a exclusão integral do item 9.1.2.4 do Termo de Referência.

É o relatório. Passa-se à análise.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Da Alegada Omissão Quanto ao Regime de Comodato de Cilindros**



# ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

***Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica***

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

A impugnante sustenta que o instrumento convocatório é omissivo quanto à previsão do regime de comodato de cilindros, o que comprometeria a formação de preços e a comparabilidade das propostas.

O argumento, contudo, não encontra amparo na leitura do Termo de Referência. Ao contrário do que afirma a impugnante, o regime de comodato está expressa e detalhadamente previsto no instrumento convocatório.

Os Itens 1 e 2 da tabela de descrição do objeto (item 4 do TR) contêm a seguinte especificação: fornecimento de cilindro com recarga de oxigênio medicinal comprimido em regime de comodato de cilindro, esclarecendo que o cilindro permanece de propriedade da contratada e que o preço inclui a disponibilização do recipiente, recarga, transporte e substituição. A previsão é reforçada pelo item 9.1.2.2.1 do TR, que determina o fornecimento de cilindros em regime de comodato, com fornecimento contínuo de recargas e substituição sempre que necessário.

Quanto ao Item 3, que trata da locação do concentrador de oxigênio, a descrição já prevê, obrigatoriamente, cilindro de reserva emergencial em comodato para cada unidade instalada. Não há, portanto, qualquer omissão a sanar. O TR já contempla integralmente o que a impugnante requer, tornando o pedido desprovido de objeto.

Assim, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação a esse respeito.

## **2 Da Exclusão do Item 9.1.2.4 do Termo de Referência**

A impugnante requer a exclusão integral do item 9.1.2.4, que prevê a obrigação de a contratada realizar os serviços de manutenção nos locais de instalação dos equipamentos, incluindo unidades de saúde e domicílios dos pacientes, com deslocamento do técnico em até 24 horas após a solicitação e substituição imediata do equipamento caso não seja possível o reparo no local.

O pedido não merece acolhida. A impugnante limita-se a afirmar, de forma genérica, que a exigência "extrapola a razoabilidade operacional" ou que há "possível conflito com a dinâmica real de prestação do serviço", sem apresentar qualquer fundamentação jurídica concreta que demonstre a existência de vício no edital.



## ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

***Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica***

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

A exigência é, ao contrário, plenamente justificada e proporcional à natureza do objeto. Trata-se de equipamentos médicos utilizados por pacientes em oxigenoterapia e ventilação não invasiva, em regime domiciliar, situação em que a falha no funcionamento pode representar risco imediato à saúde e à vida do usuário.

Exigir que a manutenção seja realizada no local de instalação, com prazo definido e substituição imediata do equipamento defeituoso, é medida que atende diretamente ao princípio da eficiência e à finalidade pública da contratação, não configurando nenhuma irregularidade.

Assim, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação a esse respeito.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este parecer é pela **improcedência** da impugnação interposta pela empresa Werneck Gomes Com. Mat. Hosp. Ltda. em todos os seus fundamentos.

É o parecer, à consideração superior.

**JANETE UMBELINA DA SILVA SOUZA TORRES**

Assessora Jurídica do Município

OAB/MG 190.528



# **Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG**

**Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica**

Rua Tancredo Alves, 57 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

## **PARECER JURIDICO**

Lima Duarte, 18 de maio de 2026.

**PROCESSO Nº: 62/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 21/2026**

**ASSUNTO:** Análise de Impugnações ao Edital – Contratação de empresa especializada para o fornecimento de oxigênio medicinal e para a locação de concentradores de oxigênio e equipamentos BIPAP, destinados ao atendimento das demandas da rede municipal de saúde.

### **RELATORIO**

Cuida-se de análise de impugnações interpostas ao edital do Pregão Eletrônico nº 21/2026.

A empresa Air Liquide Brasil Ltda. Apresentou impugnação alegando, em suma, que a especificação de RAMPA: 0 a 45 minutos no Item 04 (Locação de BIPAP), seria incompatível com equipamentos dotados de telemonitoramento remoto, que iniciam a rampa a partir de 5 minutos. Requereu a retificação para rampa de 5 a 45 min (incrementos de 5 min).

A empresa EVS Oxigênio Ltda. Alegou, em suma, a existência dos seguintes vícios no edital do certame, a saber: (i) vedação absoluta a subcontratação no item 8.6.1 do Termo de Referência; (ii) exigência de Contrato e Declaração do Fabricante para uso da AFE como condição de habilitação (item 17.7.1, IV, do TR); e (iii) omissão técnica quanto a solução de contingência para falhas de energia nos concentradores de oxigênio (item 4 do TR).

Ao ser consultada por esta Procuradoria, a Secretaria Municipal solicitante, respondeu através do Memorando nº 47/2026, reconhecendo a necessidade de retificação da especificação de rampa do BIPAP e confirmando a ausência de impacto clínico relevante da exigência ora impugnada pela empresa Air Liquide.

E o relatório.

### **FUNDAMENTACAO**

**1. Da Impugnação da empresa Air Liquide Brasil Ltda. – Especificação de Rampa do BIPAP (Item 04)**



## ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

***Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica***

*Rua Tancredo Alves, 57 - Centro 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

A impugnante sustenta que a exigência de RAMPA: 0 a 45 minutos e tecnicamente inviável para modelos dotados de telemonitoramento remoto, cujo tempo mínimo de rampa padrão e de 5 minutos.

A questão foi submetida a Secretaria Municipal de Saúde, que, no Memorando nº 47/2026, reconheceu expressamente que equipamentos BIPAP com telemonitoramento remoto iniciam o tempo de rampa a partir de 5 minutos, sendo esta a configuração padrão adotada pelos principais fabricantes, e que a exigência do início em 0 minuto não apresenta impacto clínico relevante, podendo restringir desnecessariamente a participação de fornecedores.

Diante disso, verifica-se que a especificação atual carece de justificativa técnica e impõe restrição ao universo de licitantes sem correspondente benefício, em afronta ao princípio da competitividade (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021) e ao da economicidade (art. 11, I).

Por afetar diretamente a formulação das propostas, a alteração implica nova divulgação e reabertura de prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da mesma Lei acima citada.

Dessa forma, opina-se pelo **PROVIMENTO** da impugnação interposta pela empresa Air Liquide Brasil Ltda., com retificação da especificação do Item 04 para rampa de 5 a 45 minutos (incrementos de 5 minutos).

## **2. Da Impugnação da empresa EVS Oxigênio Ltda.**

### **2.1. Da Vedação a Subcontratação (Item 8.6.1 do Termo de Referência)**

A impugnante sustenta que a proibição absoluta de subcontratação restringe modelos operacionais amplamente utilizados no setor, sob o argumento de que a produção e o envase do oxigênio medicinal são frequentemente realizados por empresas distintas das distribuidoras.

A impugnação, contudo, parte de uma leitura incompleta do instrumento convocatório. O item 8.6.1 do Termo de Referência não veda a subcontratação de forma absoluta e irrefletida, ao contrário, ele é expresso ao admitir a participação de terceiros em atividades logísticas acessórias e, mais relevante, ao esclarecer que a dinâmica inerente ao mercado de gases medicinais, na qual distribuidores operam adquirindo o insumo de fabricantes, não configura subcontratação para fins do contrato. Ou seja, a própria preocupação que motivou a impugnação já foi antecipada e expressamente afastada pela Administração na redação do Termo de Referência.



## ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

***Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica***

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

O que o item 8.6.1 veda, isso sim, é a subcontratação do objeto principal, vale dizer, a transferência da execução do núcleo da obrigação assumida a empresa que não passou pelo crivo do certame, o que esvaziaria os requisitos de habilitação e comprometeria a responsabilidade técnica, operacional e sanitária que o contrato exige.

Não há, portanto, vício a sanar. A redação do Termo de Referência é clara, tecnicamente adequada e juridicamente compatível com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** a esse respeito.

### **2.2. Da Exigência de Contrato e Declaração do Fabricante para Uso da AFE (Item 17.7.1, IV, do Termo de Referência)**

O item 17.7.1, IV, do Termo de Referência exige, como condição de habilitação, que o licitante distribuidor apresente contrato e declaração do fabricante autorizando o uso de sua Autorização de Funcionamento de Empresa, AFE, expedida pela ANVISA.

A impugnante sustenta que a exigência é desproporcional, pois distribuidoras do segmento de gases medicinais podem obter AFE própria diretamente junto à ANVISA, de forma independente de qualquer fabricante, sendo suficiente para comprovar sua regularidade sanitária.

O argumento, contudo, não procede.

A AFE própria do distribuidor atesta que ele está autorizado a exercer suas atividades de armazenamento, transporte e comercialização do produto. Ela não alcança, porém, a origem do produto nem as condições em que o oxigênio medicinal é fabricado e envasado. Tratando-se de insumo de saúde destinado diretamente a pacientes em oxigenoterapia, a rastreabilidade sanitária da cadeia produtiva é exigência que não se esgota na regularidade do distribuidor, ela pressupõe, necessariamente, que se conheça e comprove quem é o fabricante autorizado e que há vínculo formal entre este e o distribuidor.

É precisamente isso que a exigência do contrato e da declaração do fabricante visa assegurar: não um mero formalismo, mas o controle sanitário sobre a origem do produto que será fornecido à rede municipal de saúde. Suprimir essa exigência com base na AFE própria do distribuidor seria admitir que a Administração contrate o fornecimento de oxigênio medicinal sem



## ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

***Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica***

*Rua Tancredo Alves, 57 – Centro · 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

saber de qual fabricante autorizado ele provém, o que contraria os mais elementares princípios de segurança sanitária e assistencial.

Opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** a esse respeito.

### **2.3. Da Omissão Técnica Quanto ao Backup em Caso de Falha de Energia (Item 4 do Termo de Referência)**

A impugnante aponta que o Termo de Referência silencia sobre solução de contingência para o caso de falha no fornecimento de energia elétrica aos concentradores de oxigênio, propondo a inclusão de cilindro de reserva (backup) para cada equipamento alocado.

Embora a preocupação da impugnante seja tecnicamente fundada, os concentradores de oxigênio dependem integralmente de energia elétrica e sua interrupção pode representar risco a pacientes em oxigenoterapia domiciliar, a arguição não configura vício jurídico que invalide o edital ou comprometa a formulação das propostas. O instrumento convocatório está tecnicamente apto a produzir propostas validas e comparáveis tal como redigido.

O que a impugnante sugere é um aprimoramento da especificação técnica do objeto, e não a correção de irregularidade. A decisão sobre incluir ou não solução de contingencia e sobre qual solução adotar: cilindro de reserva, nobreak ou gerador é escolha técnico-assistencial que compete exclusivamente a Secretaria Municipal de Saúde, na condição de órgão demandante e responsável pelo planejamento da contratação, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, c/c art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Não cabe a Procuradoria substituir o juízo técnico do órgão competente.

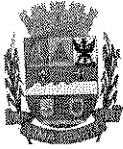
Registra-se, contudo, que é recomendável que a Secretaria de Saúde considere o ponto em futuras revisões do Termo de Referência ou do contrato a ser celebrado, como medida de segurança.

Assim, opina-se pelo **NAO PROVIMENTO** desta razão de impugnação, por ausência de vício jurídico no edital, sem prejuízo da recomendação acima.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

- a) Pela procedência** da impugnação interposta pela empresa Air Liquide Brasil Ltda., com retificação da especificação do Item 04 para rampa de 5 a 45 minutos (incrementos de 5 minutos), conforme Memorando nº 47/2026 da Secretaria Municipal de Saúde



## ***Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG***

***Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica***

*Rua Tancredo Alves, 57 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281*

b) Pela **improcedência** da impugnação interposta pela empresa EVS Oxigênio Ltda. em todos os seus fundamentos: (b.1) a vedação à subcontratação é legítima e coerente com o objeto licitado; (b.2) a exigência de contrato e declaração do fabricante encontra justificativa na necessidade de rastreabilidade sanitária da cadeia produtiva; e (b.3) a ausência de previsão de solução de contingência não configura vício jurídico, sendo a definição dessa medida escolha técnico-assistencial da Secretaria Municipal de Saúde.

É o parecer, à consideração superior.

**JANETE UMBELINA DA SILVA SOUZA TORRES**

Assessora Jurídica do Município

OAB/MG 190.528